SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219387 - RS (2026/0124591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ZOLLNER DA SILVA
ADVOGADOS	:	SHAIANE COSTA DOS ANJOS - RS114527
		GABRIELE LEIRIA DE SOUZA - RS137560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (CPP, ART. 226). REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial, em feito penal no qual se discutiu, em revisão criminal, alegadas violações aos arts. 155, 157, § 1º, e 226 do Código de Processo Penal, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e a possibilidade de retroatividade do Tema 1.258/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP impõe absolvição quando há outros elementos probatórios autônomos colhidos sob contraditório; (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para aplicar retroativamente alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.258/STJ); (iii) saber se é possível, em recurso especial, afirmar contaminação das demais provas pelo reconhecimento fotográfico sem incidir na vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é conhecido quanto à mesma tese/dispositivo; (v) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, a alegação autônoma de violação ao art. 157, § 1º, do CPP não deduzida no recurso especial; e (vi) saber se há cabimento para concessão de habeas corpus de ofício à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60318007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e7a7cf4e-6ff5-42a0-9cd7-ce39dd3c74f5

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual reconheceu que, apesar do descumprimento do art. 226 do CPP, a condenação foi amparada por provas independentes do reconhecimento formal, notadamente depoimentos colhidos em juízo e filmagens de câmeras de segurança que indicaram a participação do acusado, alinhando-se à orientação desta Corte Superior, incidindo, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A revisão criminal possui função excepcional de correção de erro judiciário manifesto, não se prestando à revaloração probatória nem à aplicação retroativa de mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (CPP, art. 621, I).

5. A tese de contaminação das demais provas pelo reconhecimento fotográfico demandaria incursão no encadeamento e valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O não conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência alegada versa sobre o mesmo dispositivo legal ou a mesma tese jurídica.

7. É vedada a inovação recursal em agravo interno para invocar dispositivos não trazidos no recurso especial, por preclusão consumativa, sendo inviável incluir alegação autônoma de violação ao art. 157, § 1º, do CPP nessa fase.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em matéria de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), circunstância não verificada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP não conduz à absolvição quando a autoria está respaldada por provas autônomas produzidas sob contraditório. 2. A revisão criminal não admite aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, exigindo erro judiciário manifesto (CPP, art. 621, I). 3. A análise de suposta contaminação probatória demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese ou dispositivo. 5. É vedada a inovação recursal em agravo interno para suscitar violação a dispositivo legal não arguida no recurso especial, por preclusão consumativa. 6. O habeas corpus de ofício somente se concede diante de flagrante ilegalidade nas hipóteses de competência do julgador, não configurada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60318007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e7a7cf4e-6ff5-42a0-9cd7-ce39dd3c74f5

CPP, arts. 155, 157, § 1º, 226, 621, I, 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmulas STJ 7 e 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC 809.729/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.050/RS, Quinta Turma, j. 19.09.2023, DJe 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.033.134/RJ, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2823317/ES, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, AREsp 2704787/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2306759/SC, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.698.096/BA, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023; STJ, Tema 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e7a7cf4e-6ff5-42a0-9cd7-ce39dd3c74f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219387 - RS (2026/0124591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO ZOLLNER DA SILVA
ADVOGADOS	:	SHAIANE COSTA DOS ANJOS - RS114527
		GABRIELE LEIRIA DE SOUZA - RS137560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (CPP, ART. 226). REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial, em feito penal no qual se discutiu, em revisão criminal, alegadas violações aos arts. 155, 157, § 1º, e 226 do Código de Processo Penal, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e a possibilidade de retroatividade do Tema 1.258/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância do procedimento do art. 226 do CPP impõe absolvição quando há outros elementos probatórios autônomos colhidos sob contraditório; (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para aplicar retroativamente alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado (Tema 1.258/STJ); (iii) saber se é possível, em recurso especial, afirmar contaminação das demais provas pelo reconhecimento fotográfico sem incidir na vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando o recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, não é conhecido quanto à mesma tese/dispositivo; (v) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, a alegação autônoma de violação ao art. 157, § 1º, do CPP não deduzida no recurso especial; e (vi) saber se há cabimento para concessão de habeas corpus de ofício à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual reconheceu que, apesar do descumprimento do art. 226 do CPP, a condenação foi amparada por provas independentes do reconhecimento formal, notadamente depoimentos colhidos em juízo e filmagens de câmeras de segurança que indicaram a participação do acusado, alinhando-se à orientação desta Corte Superior, incidindo, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A revisão criminal possui função excepcional de correção de erro judiciário manifesto, não se prestando à revaloração probatória nem à aplicação retroativa de mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica (CPP, art. 621, I).

5. A tese de contaminação das demais provas pelo reconhecimento fotográfico demandaria incursão no encadeamento e valoração do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O não conhecimento do recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando a divergência alegada versa sobre o mesmo dispositivo legal ou a mesma tese jurídica.

7. É vedada a inovação recursal em agravo interno para invocar dispositivos não trazidos no recurso especial, por preclusão consumativa, sendo inviável incluir alegação autônoma de violação ao art. 157, § 1º, do CPP nessa fase.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida de iniciativa do julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em matéria de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), circunstância não verificada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do art. 226 do CPP não conduz à absolvição quando a autoria está respaldada por provas autônomas produzidas sob contraditório. 2. A revisão criminal não admite aplicação retroativa de alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, exigindo erro judiciário manifesto (CPP, art. 621, I). 3. A análise de suposta contaminação probatória demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. O não conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese ou dispositivo. 5. É vedada a inovação recursal em agravo interno para suscitar violação a dispositivo legal não arguida no recurso especial, por preclusão consumativa. 6. O habeas corpus de ofício somente se concede diante de flagrante ilegalidade nas hipóteses de competência do julgador, não configurada no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

CPP, arts. 155, 157, § 1º, 226, 621, I, 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 932, III; CF/1988, art. 105, III, “a”; Súmulas STJ 7 e 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no HC 809.729/SP, Quinta Turma, j. 16.10.2023, DJe 19.10.2023; STJ, AgRg no REsp 2.088.050/RS, Quinta Turma, j. 19.09.2023, DJe 26.09.2023; STJ, AgRg no HC 1.033.134/RJ, Quinta Turma, j. 07.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2823317/ES, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 18.02.2025; STJ, AREsp 2704787/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2306759/SC, Quinta Turma, j. 27.11.2023, DJe 29.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.698.096/BA, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023; STJ, Tema 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO ZOLLNER DA SILVA contra decisão de minha lavra, a fls. 129/139, que conheceu do agravo em recurso especial para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer do recurso especial

No presente agravo regimental, a fls. 145/156, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente os fundamentos centrais do recurso especial, notadamente quanto à alegada violação aos arts. 155, 157, § 1º, e 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o Tema 1.258/STJ não teria criado direito novo, mas apenas declarado o alcance normativo do art. 226 do CPP, impugnando, ainda, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, apontando ela para o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida

De fato, conforme registrado na decisão monocrática, acerca da violação aos arts. 155 e 226 do CPP, o Tribunal de Justiça assim analisou a questão, nos termos do voto da relatora:

> *"A Defesa do requerente sustenta a tese de que a condenação seria manifestamente contrária à evidência dos autos, por se basear em um reconhecimento fotográfico supostamente nulo, realizado em sede policial (processo 5007268-09.2018.8.21.0073/RS, evento 3, PROCJUDIC5 -*

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

p. 08), sem a observância das formalidades prescritas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.

Ainda que a argumentação defensiva se escore em relevantes debates jurídicos sobre o valor probatório do reconhecimento de pessoas, a pretensão absolutória não encontra guarida no âmbito estrito da revisão criminal.

Primeiramente, é fundamental assentar que a revisão criminal não se constitui em uma nova instância recursal, apta a reexaminar o mérito da causa ou a revalorar o conjunto probatório, que já foi exaustivamente analisado nas instâncias ordinárias.

Sua função é excepcionalíssima: a de corrigir erros judiciários manifestos, que saltem aos olhos e não a de permitir que a parte, a qualquer tempo, rediscuta o acerto da decisão transitada em julgado.

A tese da defesa, neste ponto, fundamenta-se na alteração de orientação jurisprudencial ocorrida após a condenação definitiva.

O acórdão que julgou a apelação transitou em julgado em 10/04/2025 (processo 5306493-48.2025.8.21.7000/TJRS, evento 1, MANDOFIC5), enquanto o entendimento jurisprudencial invocado, consolidado no julgamento do Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça, somente se pacificou, com o trânsito em julgado, em 03/09/2025.

É cediço que a mudança de interpretação dos tribunais, por mais benéfica que seja ao réu, não retroage para desconstituir a coisa julgada, sob pena de se instalar uma inaceitável insegurança jurídica.

A revisão criminal não é instrumento para se aplicar, de forma retroativa, um novo entendimento jurisprudencial a um caso já definitivamente julgado, sob a égide da orientação anterior.

Ademais, a condenação do revisionando não se escorou unicamente no ato de reconhecimento fotográfico.

Ao contrário do que alega a Defesa, o veredito do Conselho de Sentença encontrou amparo em outros elementos de prova, que, somados, formaram um substrato fático suficiente para a convicção dos jurados.

A investigação policial logrou identificar o requerente por meio de imagens de câmeras de segurança de um estabelecimento comercial próximo ao local do crime, as quais, embora não tenham captado o momento exato da execução, situaram-no na cena delitiva em momento crucial.

Some-se a isso os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que, analisados em seu conjunto, sustentaram a tese acusatória da participação de LEONARDO na empreitada criminosa, conforme acolhido pelo Tribunal do Júri, inclusive em relação ao dolo.

[...]

A decisão dos jurados, portanto, não se mostra teratológica ou divorciada da realidade probatória dos autos.

O fato de os corréus terem obtido desfechos processuais mais favoráveis, como a absolvição ou a

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

> *impronúncia, por óbvio, não implica, de forma automática, na invalidade da condenação do requerente.*
>
> ***No sistema do Tribunal do Júri, a decisão é tomada por íntima convicção e a análise da prova é feita de forma individualizada para cada acusado. A soberania dos vereditos permite que o Conselho de Sentença, com base em sua percepção das provas, chegue a conclusões distintas para cada um dos envolvidos, sem que isso configure, necessariamente, uma contradição insanável.***
>
> *Registro que o pedido absolutório é, em verdade, juridicamente impossível nesta seara.*
>
> ***Uma eventual absolvição em sede de revisão criminal, no presente caso, representaria uma indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Este Tribunal de Justiça não pode substituir o juízo de fato realizado soberanamente pelos jurados.***
>
> *Destarte, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou em nulidade passível de reconhecimento, nesta via excepcional, razão pela qual rejeito o pleito absolutório."(fls. 52/53, grifo nosso)*

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal local reconheceu que, a despeito do descumprimento do rito legal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, a condenação do recorrente encontra-se também amparada em outros elementos de prova.

Como assentado na decisão monocrática, verifica-se que, de fato, nos termos do acórdão recorrido, a autoria delitiva encontra-se suficientemente amparada em provas independentes do reconhecimento pessoal formal, como na palavra de testemunhas ouvidas em juízo, além de filmagens de câmeras de segurança que indicavam a participação do acusado no crime em questão e embasaram legitimamente a condenação do recorrente.

Nesse contexto, o acórdão estadual está mesmo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos, o que também afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao ponto, aplica-se, portanto, o entendimento sedimentado no Tema Repetitivo n. 1258 do STJ, segundo o qual:

> *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.*

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; ***4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;*** *5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".*

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifo nosso):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DISTINGUISHING.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Desde o julgamento do HC 598.886/SC, o colegiado passou a reconhecer a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

3. ***No caso dos autos, percebe-se que o réu restou reconhecido por foto na fase pré-processual, tendo, posteriormente, sido reconhecido pessoalmente***

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

em juízo, o que não seria bastante para a mantença da condenação. Porém, deve ser considerada a presença de elementos de convicção na sentença e de um contexto de provas concatenadas que evidenciam a participação do réu no crime, sendo possível, então, concluir pela autoria delitiva, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, devendo, portanto, ser restabelecida a condenação do réu.

4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 809.729/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022)****.*

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas e das testemunhas; (ii) a ofendida Luine apresentou relato coeso, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso e o o suspeito, afirmando que ele tinha tatuagens, as quais se assemelhavam a naipes de carta de baralho e que parecia ser vermelha; (iii) a vítima teve contato direto com o acusado; (iv) o acusado foi abordado a apenas 350 metros do endereço no qual ocorreu o delito e, conforme relatado pela Corte de origem, não parece possível que houvesse algum outro homem com o cabelo descolorido e tatuagens de naipes de baralho

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

vermelhas e azuis no rosto, a 350 metros de onde ocorreu o roubo.

Assim, não merece prosperar a pretensão defensiva, no ponto, na medida em que, como visto nas transcrições, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento, mas, também, em outros elementos de prova, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.

4. Ademais, o juízo sentenciante consignou que o reconhecimento fotográfico foi posteriormente formalizado pela autoridade policial (evento 06, AUTOREC2, do IPL correlato), que teve a acuidade de observar todas as diretrizes contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 268).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.088.050/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.)

Depreende-se, ainda, que o Tribunal de origem firmou sua convicção pela manutenção da condenação do recorrente com base no fato de que a ação de Revisão Criminal não pode ser manejada para fazer retroagir eventual alteração do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Sobre o tema, repise-se, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal com efeitos retroativos, em respeito aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

A tese defensiva de que o Tema 1.258/STJ apenas declarou o sentido originário do art. 226 do CPP não afasta esses fundamentos, mormente quando, como no caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou inexistir decisão manifestamente contrária à prova dos autos e reconheceu a presença de elementos autônomos de convicção. A revisão criminal exige demonstração de erro judiciário manifesto, e não simples inconformismo com a valoração probatória soberanamente feita pelo Conselho de Sentença e confirmada pelas instâncias ordinárias.

Tal qual assinalado na decisão monocrática, também é consolidada por esta Corte a interpretação acerca da inadmissibilidade da revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, baseando-se apenas na tentativa de reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade da decisão impugnada em relação ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do CPP.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal se consolidaram no sentido de que não é admissível a utilização da revisão criminal e, por consequência, de habeas corpus substitutivo desta, para aplicar retroativamente jurisprudência que se alterou após o trânsito em julgado do feito, no qual se pretende a incidência do novo entendimento. A mudança jurisprudencial quanto à necessidade de observação do procedimento do reconhecimento fotográfico ou pessoal ocorreu a partir do julgamento realizado pela Sexta Turma deste Superior Tribunal nos autos do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado após o trânsito em julgado da condenação do agravante." (AgRg no HC n. 830.391/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

2. Desse modo, o entendimento consolidado recentemente neste Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento pessoal não pode retroagir para atingir processos já transitados em julgado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.033.134/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PREQUESTIONAMENTO. MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava a nulidade de busca e apreensão domiciliar, além de outras questões relacionadas à dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão é nula, pela falta de comprovação do consentimento da moradora, e se a mudança de entendimento jurisprudencial pode autorizar revisão criminal.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a possibilidade de revisão da dosimetria da pena com base em alteração jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. A instância anterior concluiu que a entrada dos policiais na residência foi consentida pela moradora, afastando a alegação de nulidade da busca e apreensão.

5. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza revisão criminal, conforme jurisprudência do STJ e do STF, que preza pela segurança jurídica e pela coisa julgada.

[...].

(AgRg no AREsp 2823317/ES, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/02/2025, Data da Publicação/ Fonte: DJEN 18/02/2025).

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto por F. F. da L. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que inadmitiu recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. O recurso especial visava à revisão criminal de acórdão que negou provimento ao pedido de revisão da condenação do agravante por roubo e estupro, com pena total fixada em 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado. A defesa alegou violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e aos arts. 59, 13, §1º, e 157, §2º, V, do Código Penal, requerendo a absolvição ou a redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se a falta de observância das formalidades no reconhecimento pessoal do réu pode invalidar a condenação; (ii) analisar se houve ilegalidade no aumento da pena-base em razão de maus antecedentes e lesão grave à vítima; e (iii) estabelecer se a majorante do art. 157, §2º, V, do Código Penal, que trata da restrição da liberdade da vítima, foi corretamente aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***O entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal com efeitos retroativos, em respeito ao princípio da coisa julgada e à segurança jurídica, conforme precedentes do STJ****. [...].*

(AREsp 2704787/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 05/11/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ROUBO MAJORADO. CIRCUNSTÂNCIA ADUZIDA COMO PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. PROVAS CONSISTENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO
EXPRESSO EM LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Com relação à violação ao art. 621, III, do CPP, a tese suscitada pelo recorrente, relativa à retratação da vítima - circunstância aduzida como prova nova -, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, carecendo o recurso do devido prequestionamento.
Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. No caso, o TJ concluiu que as provas que subsidiaram a condenação são consistentes, inexistindo contrariedade a texto expresso em lei ou à evidência dos autos, afastando, também, a ocorrência de ilegalidade flagrante quanto ao reconhecimento pessoal. Destacou que a sentença condenatória foi prolatada em momento anterior à nova orientação jurisprudencial dada ao art. 226 do CPP pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não poderia retroagir para alcançar o édito condenatório.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte "não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso, dado que à época da condenação transitada em julgado a jurisprudência deste Tribunal era no sentido que as regras do art. 226 do CPP constituíam meras recomendações legais não tendo o condão de possibilitar o reconhecimento de nulidade" (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).
4. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, a qual pacificou o entendimento da inadmissibilidade da revisão criminal quando é utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP.
5 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2306759/SC, de minha relatoria, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2023).

Além disso, a defesa pretende demonstrar, no agravo regimental, que as imagens e os depoimentos não seriam autônomos em relação ao reconhecimento impugnado. Todavia, a decisão recorrida não contém premissa fática suficiente para afirmar a existência de contaminação probatória, tampouco para concluir que as demais provas decorreram necessariamente do reconhecimento questionado. Ao contrário, o Tribunal local consignou que os depoimentos judiciais e as imagens de segurança, examinados em conjunto, formaram substrato suficiente à convicção dos jurados.

Em verdade, a decisão monocrática, a partir das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, expressamente registrou que a autoria delitiva estava suficientemente

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

amparada em provas independentes do reconhecimento pessoal formal, mencionando a palavra de testemunhas ouvidas em juízo e as filmagens de câmeras de segurança que indicavam a participação do acusado no crime.

Não se trata de simples revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, pois o acórdão recorrido não assentou que as imagens de câmera de segurança e os depoimentos judiciais tenham derivado do reconhecimento fotográfico impugnado. Ao revés, registrou que esses elementos, examinados em conjunto, formaram substrato probatório suficiente à convicção dos jurados.

Alterar essa conclusão para afirmar que tais elementos não seriam autônomos, que decorreriam logicamente do reconhecimento fotográfico ou que estariam contaminados por eventual vício originário exigiria incursão no modo como as provas foram produzidas, encadeadas, interpretadas e valoradas pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Reafirma-se que, tendo em vista que a interposição do recurso especial pelo dissidio jurisprudencial está relacionada aos mesmos dispositivos legais acima analisados, tem-se que o recurso está prejudicado neste ponto, pois: "*Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie*." (AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024)

Descabe, ainda, a pretensão defensiva de incluir violação da lei federal (alegação autônoma de violação ao art. 157, § 1º, do CPP) não descrita no recurso especial em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa e a impossibilidade de inovação recursal neste instrumento: "*A inovação recursal em agravo interno, com a invocação de dispositivos legais não trazidos no recurso especial, é vedada, por preclusão consumativa*"(AgInt no AREsp n. 3.145.111/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60070184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 11:23:00
Código de Controle do Documento: 0c24625c-85ea-48dc-9f00-f4529376669f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.219.387 / RS

Número Registro: 2026/0124591-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50072680920188210073 53064934820258217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ZOLLNER DA SILVA
ADVOGADOS : SHAIANE COSTA DOS ANJOS - RS114527
GABRIELE LEIRIA DE SOUZA - RS137560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ZOLLNER DA SILVA
ADVOGADOS : SHAIANE COSTA DOS ANJOS - RS114527
GABRIELE LEIRIA DE SOUZA - RS137560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b14861ff-2911-4cea-b127-de18a312ba72

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: b14861ff-2911-4cea-b127-de18a312ba72